



Terça-feira, 07 de dezembro de 2021 às 11:25, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3454590: LEI N.º 1.549/2021

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Leoberto Leal

MUNICÍPIO

Leoberto Leal



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3454590>

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>

LEI N.º 1.549, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Cria o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – PERC 2022, e dá outras providências.

VITOR NORBERTO ALVES, Prefeito Municipal de Leoberto Leal, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERC 2022**, objetivando a arrecadação de receita tributária para aplicar na melhoria do perímetro urbano e nas estradas municipais.

Art. 2º A receita tributária a que se refere esta lei, provirá da cobrança da dívida ativa tributária, ajuizada ou não, com os benefícios:

I - Dispensa de multa para pagamento à vista até 30/03/2022.

II- Redução de 50% (cinquenta por cento) da multa para pagamento em cinco parcelas de igual valor, devendo o pagamento ocorrer:

- a)** Da primeira, até 30/03/2022;
- b)** Da segunda, até 30/04/2022;
- c)** Da terceira, até 30/05/2022;
- d)** Da quarta, até 30/06/2022;
- e)** Da quinta, até 30/07/2022;

III – Redução de 50% (cinquenta por cento) da multa para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais, e sucessivas, não podendo ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) a parcela, sendo a primeira 30/03/2022, condicionado o parcelamento à quitação dos tributos dos exercícios seguintes. A efetivação de o referido parcelamento dar-se-à mediante pagamento, em rede bancária, da primeira parcela.

Parágrafo Único. Os contribuintes cujos débitos estão ajuizados devem comprovar o pagamento das custas processuais.

Art. 3º Os benefícios desta Lei, se estendem a todos os contribuintes, mesmo os que já possuam parcelamento.

Art. 4º Caso o Contribuinte não regularize seus débitos, fica autorizado o chefe do poder executivo a protestar ou executar o valor devido.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leoberto Leal, 07 de dezembro de 2021.

VITOR NORBERTO ALVES
Prefeito Municipal